



Acórdão 00477/2020-4 - Plenário

Processo: 15409/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALEXANDRE CAMILO
FERNANDES VIANA

Procurador: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONHECER – AFASTAR
RESPONSABILIDADE – RECOMENDAR –
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Osiris Comércio e Serviços LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 156/2019 da Prefeitura Municipal de Serra, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o “*registro de preço para eventual prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento de software de gestão de impressão e solução, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (com fornecimento de papel).*”

Em síntese, a parte representante alega que o procedimento licitatório em referência encontra-se eivado de ilegalidade, havendo ainda, o favorecimento à empresa vencedora LG de Moraes Suprimentos e Soluções de Impressão, alegando, que a mesma fora ilegalmente declarada vencedora pela Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, visando à suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2019.

Por meio da Decisão Monocrática nº 883/2019-7, determinei a notificação do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse frente aos termos da representação.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos encaminhou resposta, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Pregoeira Oficial do Município, além de vasta documentação.

Por meio de Manifestação Técnica de Cautelar nº 0006/2019-1, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) sugeriu o indeferimento da medida cautelar pleiteada por ausência de fundado receio de grave lesão a interesse público.

Em sessão plenária ocorrida em 15 de outubro de 2019, apresentei proposta de voto no sentido de indeferir a medida cautelar pleiteada, acompanhando integralmente a proposta da equipe técnica, o que fora acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas.

Notificado da Decisão 2895/2019-3, no sentido de indeferir a medida cautelar, o Prefeito Municipal de Serra apresentou Defesa/Justificativas 1660/2019-2, com cópia de todo o procedimento licitatório, notadamente documentação relacionada ao recurso interposto pela ora representante e à contratação da vencedora LG de Moraes Suprimentos e Soluções de Impressão ME.

Diante disso, os autos retornaram a equipe técnica para instrução meritória. Entendendo que não há qualquer irregularidade no processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2019, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da

Informação e Comunicação – NTI, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 5375/2019, assim se manifestou:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises procedidas nesta instrução técnica e ante à ausência de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, sugere-se:

3.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3.2. **RECOMENDAR**, ao responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, que se abstenha de incluir a exigência de credenciamento das licitantes pelo fabricante, nas licitações de outsourcing de impressão

3.3. **DAR CIÊNCIA** da decisão ao representante;

3.4. **ARQUIVAR** o feito, ante o preconizado no artigo 330 inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 01371/2020-6, anuiu à sugestão da área técnica, opinando, pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado, a medida cautelar pleiteada fora indeferida por meio da Decisão 2895/2019-3, sendo o Secretário Municipal de Saúde notificado para que se manifestasse sobre a suposta *ausência de comprovação de credenciamento técnico junto ao fabricante e de apresentação de certificados/diplomas que comprovem a especialização técnica em hardware e software dos técnicos da licitante em relação aos equipamentos da marca Kyocera.*

Pois bem, em justificativas, o Secretário reforçou a argumentação anteriormente apresentada no processo, frisando que não cabe a representante presumir se a

empresa adjudicatária, ou demais participantes, irão ter ou não condições técnicas de cumprir o contrato, sendo de responsabilidade do gestor e fiscal do contrato, após sua assinatura acompanhar para que o mesmo seja fielmente cumprido.

Analisando os elementos apresentados nos autos, a equipe técnica desta Casa constatou que a comprovação de credenciamento técnico apresentado pela empresa vencedora, é na verdade, uma declaração de revenda autorizada de produtos da marca Samsung, emitida pela empresa Cogra Comércio de Máquinas Ltda, o que não comprova o atendimento do disposto no item 4.3.1.4¹ do edital em análise.

Prosseguindo, a equipe técnica concluiu que os termos do edital não foram integralmente cumpridos pela empresa vencedora, tecendo as seguintes considerações:

“Ademais, o certificado acostado à fl. 53 da peça 43 comprova que a contratada possui técnico treinado em hardware e software referente aos modelos SAMSUNG SL-M4070FR/SL-M4020ND1, exigido no mesmo item do edital:

• A CONTRATADA deverá ter técnicos treinados em hardware e software dos equipamentos ofertados, comprovadamente através de certificados e/ou diplomas de especialização técnica. (g.n.)

Vale lembrar que a proposta comercial da LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME (Peça 42,

¹ 4.3 Das Especificações do Serviço [...]

4.3.1.4 Fornecimento de suporte técnico aos servidores, funcionários e equipe técnica da Secretaria Municipal da Serra, durante todo período de contrato, onde as soluções disponibilizadas deverão contemplar os seguintes serviços:

- Reparo, manutenção ou substituição de equipamentos ou peças defeituosas com atendimento on-site (no local) por equipe técnica especializada:

[...]

- Os serviços de reparo, manutenção e substituição de peças deverão ser realizados e executados pelos profissionais da empresa contratada, que obrigatoriamente deverá ter à assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos, comprovando a sua condição de credenciamento técnico, sem quaisquer despesas para a CONTRATANTE, inclusive quanto às ferramentas, equipamentos e demais instrumentos necessários à sua realização; (g.n.)

fl. 5) demonstra que a empresa ofertou equipamentos das marcas Kyocera para os itens 1 a 3, e Samsung para o item 4:

ITEM	Especificação	Unid.	Qtde. Máxima a ser adquirida	Qtde. Mínima a ser adquirida	Marca	Vir. Unitário	Vir. Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO COLORIDA, TAMANHO A3	SV	44.400	20%	KYOCERA	0,8500	37.740,0000
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO PRETO/BRANCO, TAMANHO A3	SV	12.000	20%	KYOCERA	0,2516	3.019,2000
3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO COLORIDA, TAMANHO A4	SV	120.000	20%	KYOCERA	0,3520	42.240,0000
4	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO PRETO/BRANCO, TAMANHO A4	SV	16.800.000	20%	SAMSUNG/KYOCERA	0,0700	1.176.000,0000
Valor Total (Hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos)							1.258.999,20

Figura 1- Proposta Comercial LG de Moraes

Assim, observa-se que a vencedora não comprovou seu credenciamento técnico como assistência técnica autorizada junto às fabricantes (nem mesmo Samsung) e somente comprovou possuir técnico treinado em relação ao equipamento ofertado para o item 4. Ainda assim, a despeito do disposto no instrumento convocatório, foi firmado com ela o Contrato 275/2019 (peça 43, fl. 144/168), com base na Ata de Registro de Preços 309/2019...”

De outra banda, relata que apesar da constatação do descumprimento das mencionadas disposições do edital, não se verifica prejuízo no caso concreto à Administração, de acordo com as considerações apresentadas, que ora transcrevo:

“• Conforme o Anexo I do Contrato 275/2019 (peça 43, fl. 168), o valor Produzido em fase anterior ao julgamento estimado a ser despendido com as cópias e impressões realizadas com o equipamento Samsung M4020ND (item 4), para o qual a contratada comprovou dispor de técnico especializado, é de R\$ 406.790,28 – representando 96% do valor total, estimado em

R\$ 421.086,12. Ainda que mais equipamentos sejam demandados ao longo da vigência da Ata 309/2019, o item 4 é claramente o de maior representatividade (Figura 1).

- Foram exigidos atestados de capacidade técnica comprovando experiência na prestação de serviço similar, envolvendo no mínimo 40% do quantitativo a ser contratado, devidamente apresentados pela contratada (Peça. 21, fls. 104/105).
- Os pagamentos somente serão realizados pelos serviços efetivamente prestados, consoante a cláusula quarta do contrato (Peça 43, fl.99):

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 4.1. O Contratante pagará à Contratada, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/fatura correspondente, pelos serviços efetivamente realizados, devidamente aceita e atestada pelo órgão competente, vedada a antecipação, observado o disposto no Art. 5º da Lei no 8.666/93.

- A cláusula oitava estabelece para a contratada a obrigação de substituir qualquer máquina que apresente vício de funcionamento, quando solicitado pela de Saúde da Serra.
- Além disso, a mesma cláusula estabelece prazos para o atendimento de chamados e conclusão dos serviços de assistência técnica, manutenção preventiva ou corretiva nos equipamentos.
- Por fim, vale notar que também se estabeleceu, para a contratada, a obrigação de “manter 3 (três) máquinas reservas, a serem indicadas pelo gestor, para serem utilizadas em

situações emergenciais na Secretaria de Saúde – SESA, sem ônus adicional para a PMS” (peça 43, fl. 105).”

Diante das constatações postas, a equipe técnica pondera que o contrato firmado pela Secretaria de Saúde possui diversas previsões que visam assegurar a prestação dos serviços com a qualidade pretendida, bem como sua continuidade em caso de defeitos nos equipamentos locados. Destacou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao considerar que a exigência de credenciamento técnico da licitante junto ao fabricante, em regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto.

Diante disso, ressalta a equipe técnica, que a exigência de credenciamento técnico na especificação dos serviços de *outsourcing* de impressão, não justificada no processo licitatório, configura especificação desnecessária do objeto do pregão eletrônico nº 156/2019, todavia, no caso em análise, não seria razoável apenar os responsáveis por não ter observado rigorosamente a previsão editalícia quando da assinatura contratual.

No que se refere à alegação de que tal especificação excessiva poderia ter afastado empresas interessadas, observa-se que não há elementos nos autos capazes de comprovar uma efetiva restrição da competitividade do procedimento licitatório em comento, já que, segundo a equipe técnica, restou configurado que quatro empresas foram classificadas e três participaram efetivamente da etapa de disputa, totalizando 56 lances, não verificando em todo o processo qualquer impugnação ao edital.

Ante ao exposto, verificado a ausência de prejuízo ao certame em voga, constatando a ausência de indícios de irregularidades, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-477/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos art. 182 do RITCEES;

1.2 Julgar improcedente a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;

1.3 Recomendar ao responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, que se abstenha de incluir a exigência de credenciamento das licitantes pelo fabricante, nas licitações de outsourcing de impressão;

1.4 Cientificar os interessados do teor desta decisão;

1.5 Remeter os presentes autos ao ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6 Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2020 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões